

NOTA/CJ/Nº **015** /2003
 REFERÊNCIA : Ação Ordinária nº 2001.6651-3
 INTERESSADO : JOANITO DE SOUZA SANTANA
 ASSUNTO : Cumprimento de Decisão Judicial

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Joanito de Souza Santana contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a União, objetivando a anulação do ato que cassou sua aposentadoria, restabelecendo-a definitivamente, com os respectivos pagamentos dos proventos relativos à inatividade e demais vantagens legais, com pedido de antecipação dos efeitos tutelares pretendidos, *compelindo a Acionada, a restabelecer, a aposentadoria do Autor, até o julgamento final deste pleito ordinário, reincluindo-o na folha de pagamento dos servidores inativos, a partir da data da publicação do ato da cassação, com o pagamento devidamente corrigido além das demais vantagens legais, de uma só vez, dos vencimentos que deixou de receber em decorrência deste inusitado arbítrio* (sic. fls. 26).

A Excelentíssima Senhora Juíza Federal Substituta da 1ª Vara da Seção Judiciária da Bahia deferiu o pedido de antecipação da tutela *determinando que a União restabeleça o benefício e que o INSS reinclua o demandante na folha de pagamento dos servidores inativos e volte a pagar ao mesmo os seus proventos, nos prazo de dez dias.*

Com o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi interposto agravo de instrumento frente ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com pedido de efeito suspensivo, do qual ainda não se tem notícia de julgamento.

Tal decisão foi remetida à esta Consultoria Jurídica, para análise de sua força executória, tendo em vista o que prescreve o artigo 4º do Decreto nº 2.839, de 06 de novembro de 1998, que, dentre outros temas, regula o cumprimento das decisões em ações judiciais, pelos órgãos da Advocacia-Geral da União, procuradorias e departamentos jurídicos das autarquias e das fundações públicas e órgãos do SIPEC.

No que tange à força executória da decisão *sub examinem*, por um lado, verifica-se que o agravo de instrumento visando a reforma da decisão que deferiu a antecipação de tutela ainda não foi julgado, e, por outro, também foi interposta a competente apelação da decisão de mérito.

A par dessas considerações, de cunho meramente preventivo, tendo em vista o que prescreve o Decreto nº 2.839/98, temos que somente a obrigação de fazer deve ser cumprida imediatamente, devendo as parcelas pretéritas ser concedidas, se for o caso, através de precatório, após o trânsito em julgado da decisão. Ainda que essa não

NOTA/CJ/Nº /2003
REFERÊNCIA : Ação Ordinária nº 2001.6651-3
INTERESSADO : JOANITO DE SOUZA SANTANA
ASSUNTO : Cumprimento de Decisão Judicial

fosse a solução legal, verifica-se que a própria decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela restringiu-a a reinclusão do Autor na folha de pagamento autárquica.

À consideração superior.
Brasília, de janeiro de 2003.

CHRISTIANE DE CASTRO GUSMÃO
Advogada da União
Chefe da 5ª Divisão de Assuntos Jurídicos

Aprovo.
Encaminhe-se à Coordenação-Geral do Contencioso Judicial do INSS.
Brasília, de janeiro de 2003.

AÉCIO PEREIRA JÚNIOR
Coordenador-Geral de Direito Administrativo